



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121318 - MT (2025/0470883-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : P G D F (MENOR)
AGRAVANTE : C D A S D
AGRAVANTE : M A D E F E S
ADVOGADO : EDSON LUIZ DE FRANÇA DIAS - MT0164080
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
AGRAVADO : HOSPITAL BENEFICENTE SANTA HELENA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARTO. MANOBRA DE KRISTELLER. NEXO CAUSAL AFASTADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a controvérsia permitiria reavaliação jurídica de fato incontroverso, afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) o dissídio jurisprudencial estaria adequadamente demonstrado, com cotejo analítico e similitude fática.
3. O acórdão estadual afastou o nexo causal entre a manobra de Kristeller e a lesão no plexo braquial, com base em laudo pericial, concluindo pela inexistência de responsabilidade civil. A inversão desse entendimento exigiria reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática. O paradigma indicado não enfrenta o mesmo contexto probatório e, na origem, não houve sequer análise da tese de perda de uma chance, inviabilizando a comparação.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121318 - MT (2025/0470883-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : P G D F (MENOR)
AGRAVANTE : C DA S D
AGRAVANTE : M A DE F E S
ADVOGADO : EDSON LUIZ DE FRANÇA DIAS - MT0164080
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
AGRAVADO : HOSPITAL BENEFICENTE SANTA HELENA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARTO. MANOBRA DE KRISTELLER. NEXO CAUSAL AFASTADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a controvérsia permitiria reavaliação jurídica de fato incontroverso, afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) o dissídio jurisprudencial estaria adequadamente demonstrado, com cotejo analítico e similitude fática.
3. O acórdão estadual afastou o nexo causal entre a manobra de Kristeller e a lesão no plexo braquial, com base em laudo pericial, concluindo pela inexistência de responsabilidade civil. A inversão desse entendimento exigiria reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática. O paradigma indicado não enfrenta o mesmo contexto probatório e, na origem, não houve sequer análise da tese de perda de uma chance, inviabilizando a comparação.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P. G. D. F. (P.) contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de seu recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.133-1.137).

Nas razões do presente inconformismo, P. alegou que a questão debatida trataria de reavaliação jurídica de fato incontroverso, e não de reexame fático-probatório e que demonstrou efetivamente a existência de dissídio jurisprudencial, com similitude fática e contraposição sobre o tema do nexo causal (e-STJ, fls. 1.141-1.147).

Foram apresentadas impugnações (e-STJ, fls. 1.151-1.161 e 1.162-1.171).

Intimado a se manifestar, o *Parquet* Federal apresentou parecer opinando pelo desprovimento do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.186-1.189).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

O caso, na origem, tratou da discussão sobre responsabilidade civil em razão de lesão no plexo braquial durante o parto em razão da manobra de Kristeller.

P. defendeu a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ, alegando que a questão debatida trataria de reavaliação jurídica de fato incontroverso, e não de reexame fático-probatório.

Na espécie, o acórdão recorrido consignou o seguinte:

O recurso deve ser desprovido.

A responsabilidade do estabelecimento hospitalar no fornecimento de serviços é objetiva a teor do que preleciona o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, quando o ato decorre de seu preposto, no exercício da atividade médica, a responsabilidade deve ser precedida de culpa subjetiva.

É incontroverso nos autos o uso da manobra de Kristeller pelo médico, e, da mesma forma é certo que ocorreu a distopia do ombro esquerdo do bebê.

Não se desconhece que a manobra de Kristeller passou a ser “não recomendada” pela Organização Mundial da Saúde (Recomendação40, de fevereiro de 2018) e pelo Ministério da Saúde (Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, 2017).

Todavia essas censuras são posteriores ao fato, posto que o parto foi realizado no dia 22-12-2016 (Id. 239629734, pág. 2), assim, a época dos fatos a manobra poderia ser utilizada.

E, no caso concreto, o laudo pericial afasta o nexo de causalidade entre a manobra e a distopia do ombro. Nesse sentido é a conclusão do perito:

5. CONCLUSÃO: “O periciando Pyetro Gabriel Damaceno França é o primeiro filho de sua mãe. No momento do parto, apresentou distopia de ombro. Foram aplicadas as

manobras de extração, porém houve lesão do plexo braquial esquerdo. Evoluiu com monoparesia braquial incompleta, com padrão proximal do membro superior esquerdo, com atrofia global, redução acentuada da amplitude dos movimentos e da força, mantendo funcionalidade restrita da mão e cotovelo e ausente da elevação do ombro. O dano da lesão do plexo braquial esquerdo é decorrente do seu estiramento por tração lateral da cabeça, para o desprendimento do ombro e restante do corpo fetal, e portanto, não tem nexo causal com a manobra de Kristeller utilizada no período expulsivo do parto, ou com as recomendadas pela literatura médica para resolução da distócia de ombro. [...] (Id. 239630745 – pág. 10, destaquei)

E, inexistindo nexo causal não há falar em direito a indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Frise-se, no caso dos autos, não há nexo causal entre a utilização da manobra de Kristeller e a distocia do ombro sofrida pelo menor, bem como era possível a aplicação da citada manobra a época, razão pela qual inexistente o direito a indenização seja por danos morais, materiais ou estéticos.

Na mesma linha é o parecer ministerial:

[...]

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial. NEGO ao recurso interposto, mantendo-se intacta a r. sentença (e-STJ, fls. 878-884, sem destaques no original).

Verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a ausência de nexo causal entre a manobra aplicada e a lesão sofrida, considerando as circunstâncias fático-probatórias dos autos, especialmente o laudo pericial mencionado.

Portanto, acertada a decisão da Presidência do STJ, que reconheceu a incidência da Súmula n. 7 do STJ considerando que, para reverter o entendimento adotado na origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015) E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.178.364/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CABÍVEL COM RESULTADO ÚTIL DO CORRETOR. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 5/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça).

[...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.243.705/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 - sem destaque no original)

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, acertada mais uma vez a decisão agravada ao reconhecer a deficiência no cotejo analítico, considerando a ausência de similitude fática entre os julgados, ainda mais levando em conta que o acórdão recorrido na origem nem mesmo analisou a tese de perda de uma chance.

Como já destacado na decisão ora agravada, é o caso de não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.318 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470883-0

Número de Origem:
10176077320188110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P G D F (MENOR)

REPR. POR : C DA S D

REPR. POR : M A DE F E S

ADVOGADO : EDSON LUIZ DE FRANÇA DIAS - MT0164080

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

AGRAVADO : HOSPITAL BENEFICENTE SANTA HELENA

ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P G D F (MENOR)

AGRAVANTE : C DA S D

AGRAVANTE : M A DE F E S

ADVOGADO : EDSON LUIZ DE FRANÇA DIAS - MT0164080

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

AGRAVADO : HOSPITAL BENEFICENTE SANTA HELENA

ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026